

DECRETO MUNICIPAL Nº 004/2023

BATALHA-PI, 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Dispõe sobre a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza das empresas optantes do Simples Nacional, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA, ESTADO PIAUÍ**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e parágrafo 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, referente ao local da prestação do serviço;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 155/2016, referente à reorganização e simplificação da metodologia e apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita municipal.

DECRETA:

Nesta data,

Art. 1º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 21, §§ 4º e 4º-A da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I - a Alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá e corresponderá à alíquota efetiva do ISS a que a micro à alíquota



efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da micro empresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo a alíquota efetiva de 2% (dois por cento).

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informa a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento).

VI – é permitida a compensação de créditos pertinente ao ISS, nos termos do código tributário municipal;

VII – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 2º. Para identificar se o serviço prestado sofrerá retenção do ISS, o prestador deverá consultar a Lei disposta no caput desse artigo.

Art. 2º. Se o ISS devido sobre a operação for de responsabilidade do tomador (art. 3º e parágrafo 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº. 116/2003), o prestador deverá informar na Nota Fiscal de Serviço o percentual do imposto devido de acordo com a faixa de enquadramento no Simples Nacional, sob pena de sofrer as sanções previstas no código tributário municipal, não eximindo-se a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

Parágrafo Único. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo.



Art. 3º. São requisitos para se configurar o local do fato gerador do tributo em questão e/ou o estabelecimento prestador a presença das seguintes condições, isoladamente ou em conjunto:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos, próprios ou de terceiros, necessários à execução dos serviços,

II- estrutura organizacional ou administrativa,

III- inscrição em órgãos previdenciários,

IV- indicação de domicílio fiscal para efeito de outros tributos,

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, por meio de indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, site na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, conta de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto,

§1º. Para fins de caracterização do estabelecimento prestador, a simples emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica autorizada pela Administração Tributária Municipal, é suficiente para configurar o estabelecimento neste Município, ainda que a pessoa jurídica emissora dos referidos documentos fiscais possua outros estabelecimentos, formal ou informalmente situados em outras localidades.

§2º. Para fins de caracterização do estabelecimento prestador, a prática do fato gerador no território de competência desta fazenda pública é suficiente para configurar o estabelecimento neste Município, ainda que a pessoa jurídica emissora dos referidos documentos fiscais possua outros estabelecimentos, formal ou informalmente situados em outras localidades.

Art. 4º. Para ser considerada na dedução, a Nota Fiscal de aquisição de materiais a serem utilizados na obra deverá ser emitida em nome do prestador e ter a data de emissão anterior à da Nota Fiscal de prestação de serviços.

§ 1º Quando da utilização dos materiais oriundos de depósito central da prestadora deverá ser emitida nota fiscal - ESTADUAL - ou documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, indicando o local de procedência e o de destino dos materiais/mercadorias ou outro bem móvel e, como natureza da operação, a seguinte expressão "Simplex Remessa" com o CFOP 5949 (quando for interna ao Estado), que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

Art. 5º. O contribuinte que exceder os sublimites da receita bruta anual estabelecidos pela Receita Federal do Brasil deverá recolher o imposto por meio de guia própria desta Prefeitura Municipal, a ser emitida no sistema ISS, com as alíquotas do Município.



§1º. Para que ocorra o recolhimento do disposto no caput deste artigo, faz-se necessária a solicitação formal através de requerimento assinado pelo responsável legal da empresa ou procurador devidamente identificado, no qual deverá estar expressa na solicitação de emissão da guia a declaração do excesso de receita.

§2º. O requerimento deverá ser protocolado na Secretaria Municipal competente.

Art. 6º. Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação deste Decreto.

§ 1º. Após a vigência deste decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

I. O item da lista anexa a Lei Complementar n 116/03 correspondente ao serviço que será prestado.

II. que o município fará a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS do(s) pagamento(s) do fornecedor contratado para a prestação de serviço.

III. Que o fornecedor deverá destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza correspondente ao serviço prestado, considerando o Código Tributário deste município.

IV. Que, caso o prestador seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a contratada deverá destacar na Nota Fiscal a alíquota efetiva, correspondente à faixa disposta na tabela do simples Nacional, a que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, nos termos deste Decreto.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA, ESTADO DO PIAUÍ, aos vinte e sete dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (27.02.2023).



José Luiz Alves Machado
Prefeito Municipal